



PROCESSO Nº 1450012020-3

ACÓRDÃO Nº 115/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS
FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA
- SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS -
NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Erro quanto a norma legal infringida na peça acusatória enseja a nulidade do ato de lançamento, devendo ser lavrado novo auto de infração, corrigindo o vício formal detectado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2020-90, lavrado em 07 de outubro de 2020, contra a empresa RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA ME, CCICMS nº 16.305.359-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 105.417,46 (cento e cinco mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 52.708,73 (cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 52.708,73 (cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e setenta e três centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.



Ao tempo que, mantenho cancelado, por indevida, a quantia de R\$ 31.588,02 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 15.794,01 (quinze mil setecentos e noventa e quatro reais e um centavo) de ICMS e R\$ 15.794,01 (quinze mil setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), de multa por infração, diante do vício formal evidenciado na instância singular.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1450012020-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Erro quanto a norma legal infringida na peça acusatória enseja a nulidade do ato de lançamento, devendo ser lavrado novo auto de infração, corrigindo o vício formal detectado.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2020-90 (fls. 04), lavrado em 07 de outubro de 2020, em desfavor da empresa RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA – ME, I. E. 16.305.359-6, no qual constam as seguintes denúncias:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual devido por ter omitido saídas de produtos tributáveis.



Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de **R\$ 137.005,48** (cento e trinta e sete mil e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo **R\$ 68.502,74** (sessenta e oito mil quinhentos e dois reais e setenta e quatro centavos) referentes ao ICMS e **R\$ 68.502,74** (sessenta e oito mil quinhentos e dois reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo propostas multas com fulcro nos seguintes dispositivos:

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, Art. 160, I, c/ fulcro art. 646 todos do RICMS/PB.	Art. 82, V, "F", da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I; art. 160, I c/c arts.166 e 166-A, todos do RICMS	Art. 82, V,"a", da Lei nº 6.379/96

Instruem o Auto de Infração as planilhas contendo o detalhamento das notas fiscais de entradas e saídas não lançadas relativamente a fatos geradores ocorridos em 2018 e colacionadas às fls.05 e 06 dos autos.

Cientificada do resultado da presente ação fiscal, Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 08/10/2020, a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fls. 09 a 11), protocolada em 05/11/2020, na qual trouxe à baila, em suma, os seguintes argumentos:

- Apesar de entender como devido o débito levantado pela fiscalização reclama falta de equidade por parte da fiscalização tendo em vista ter permitido retificar certos períodos de sua escrita fiscal e em outros períodos negou.
- Em virtude da dificuldade econômica reclama do curto prazo de parcelamento oferecido pela SEFAZ no caso de apenas 8 parcelas
- Ao final, requer que seja oportunizado o parcelamento do débito em questão em 60 meses para que o contribuinte possa regularizar o débito aqui apresentado

Com informação da inexistência de antecedentes fiscais (fls. 13), foram os autos conclusos (fl. 14) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos a(o) julgador(a) fiscal Tarcisio Correia Lima Vilar, que decidiu pela **procedência parcial da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa, tendo sido dispensado o recurso de ofício, com fulcro no artigo 80 da Lei 10.094/13.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE VÍCIO FORMAL NA PEÇA ACUSATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.
- No presente caso, o erro na descrição da infração evidenciado pela não correspondência com as planilhas apresentadas evidencia vício, devendo ser lavrado novo auto de infração, corrigindo o vício formal detectado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 01/09/2021, via DT-e, a empresa interpôs Recurso Voluntário, em 01/10/2021, perante este Colegiado, por meio do qual repousou sua tese de defesa nos seguintes argumentos:

- Preliminarmente, requer a anulação da decisão singular, por não ter o julgador monocrático decidido acerca do seu pedido de parcelamento em uma quantidade maior do que ofertado pela SEFAZ/PB;
- No mérito, reconhece ser devida a cobrança do crédito tributário relativa a primeira acusação no montante de R\$105.417,46, conforme decisão da GEJUP.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2020-90 (fls. 04), lavrado em 07 de outubro de 2020, em desfavor da empresa epigrafada, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Cumpra registrar a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado dentro do prazo legal estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Pois bem. Compulsando-se os autos vislumbro que, com exceção da infração “**SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL**”, declarada nula pela instância prima, face a falta de conexão entre o fato infringente (em verdade, a omissão de informações) e a descrição da infração, o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, para a acusação remanescente, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:



Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ainda em sede de preliminar, há de se consignar que não carece de vício capaz de gerar anulação da decisão singular, o fato de o julgador monocrático não ter decidido acerca do pedido de parcelamento em uma quantidade maior do que ofertado pela SEFAZ/PB, conforme suscitado pela recorrente.

Há de se deixar registrado também, que a questão administrativa-operacional em questão (parcelamento/prazos), não se enquadra na competência jurisdicional dos julgadores fiscais da GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP, nem tampouco, na competência deste Conselho de Recurso Fiscais, conforme se extrai da leitura da PORTARIA N° 00056/2022/SEFAZ, que disciplina sobre as atividades dos julgadores fiscais da GEJUP, bem como da PORTARIA N° 00080/2021/SEFAZ, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais - RCRF/PB.

Assim, não cabe ao julgador monocrático, muito menos a esta relatoria, determinar a quantidade de parcelas ofertadas ao contribuinte, ora recorrente, em razão de adesão à programa de parcelamento de débitos fiscais.



Acerca do tema, cumpre trazer à tona o que estabelece o art. 138 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

Art. 138. A concessão de parcelamento de débitos fiscais dependerá de requerimento do interessado ou do seu representante legal dirigido à repartição preparadora do seu domicílio fiscal, ou, quando disponível, através da página oficial da Secretaria de Estado da Receita na rede mundial de computadores, ou outro endereço eletrônico indicado em legislação.

Parágrafo único. As exigências para solicitação de parcelamento de débitos fiscais, assim como as condições para sua concessão, obedecerão ao que dispuser a legislação.

Frise-se, inclusive, que, no portal da Fazenda Estadual, é possível encontrar as informações relacionadas à adesão em programas de parcelamento de débitos fiscais, sendo também disponibilizado aos contribuintes os meios de contato com as Gerências Regionais para fins de elucidação de dúvidas.

Acusação: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

In casu, está em discussão a denúncia de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios relativamente a fatos geradores ocorridos em 2018.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, *juris tantum*, que se sustenta no art. 646 do RICMS/PB, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, senão vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;



V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Ressalte-se que, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Há de se consignar que nas autuações abalizadas na presunção inculpada no artigo 646 supracitado, a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “f”, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, situação que ensejou a publicação de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário



Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - SÚMULA 02 - A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Assim, a imputação da infração decorre de operações que envolvam desembolso financeiro, uma vez que os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos não são decorrentes do conjunto de notas identificadas no relatório apresentado pela autoridade fiscal, pelo contrário, este conjunto de notas indica apenas que em momento anterior ocorreu utilização de receita marginal.

Instaurado o contraditório, já na instância prima, o contribuinte reconhece como devida a cobrança do crédito tributário lançado, conduta que se repetiu em sede de recurso voluntário, eximindo-se de trazer aos autos qualquer argumento e/ou elemento de prova capaz de macular o lançamento fiscal.

Nesse norte, para a acusação ora em debate, resta definitivamente constituído o crédito tributário, de modo que a matéria relacionada a infração em tela tornou-se parte não litigiosa, conforme inteligência do artigo 69 c/c 77 da Lei n° 10.093/2013, *in verbis*:

Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Por todo o exposto, não restam dúvidas do enfrentamento adequado da matéria na instância singular, que observou de maneira fiel a legislação de regência bem com a jurisprudência sumulada desta Egrégia Corte fiscal, razão pela qual ratifico em



todos os seus termos a sentença proferida pela instância prima, e dou como desprovido o recurso voluntário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **PARCIALMETNE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001334/2020-90, lavrado em 07 de outubro de 2020, contra a empresa RAMIDIELK CAVALCANTE ALVES BRAGA ME, CCICMS nº 16.305.359-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 105.417,46 (cento e cinco mil quatrocentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 52.708,73 (cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 52.708,73 (cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e setenta e três centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo que, mantenho cancelado, por indevida, a quantia de R\$ 31.588,02 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 15.794,01 (quinze mil setecentos e noventa e quatro reais e um centavo) de ICMS e R\$ 15.794,01 (quinze mil setecentos e noventa e quatro reais e um centavo), de multa por infração, diante do vício formal evidenciado na instância singular.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de março de 2023.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheiro(a) Relator(a)